



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0000846405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0028150-25.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 2ª CÂMARA DE RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, é suscitado 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E, POR MAIORIA DE VOTOS, COMPETENTE A 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. TASSO DUARTE DE MELO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. JARBAS GOMES (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, EVARISTO DOS SANTOS, AROLDO VIOTTI E DÉCIO NOTARANGELI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO, vencedor, JARBAS GOMES, vencido, MARCIA DALLA DÉA BARONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 5 de outubro de 2022

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR DESIGNADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028150-25.2022.8.26.0000

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SUSCITADA: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: VINÍCIUS CORREA DA CONCEIÇÃO E OUTRO

VOTO Nº 37213

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Ação declaratória de nulidade de registro público movida em face da Junta Comercial. Pretensão deduzida para declarar a nulidade de ato de arquivamento de sociedade empresarial. Ato essencialmente público. Doutrina. Lide que versa sobre controle e cumprimento de atos administrativos e sobre responsabilidade civil do Estado. Competência preferencial da C. Seção de Direito Público. Exegese do Item I.2 e I.7 da Resolução n.º 623/13 deste E. Tribunal. Competência da C. 4ª Câmara de Direito Público, ora suscitada.

Conflito de competência procedente.

Trata-se de conflito negativo de competência (fls. 27/34) suscitado pela C. 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em decisão monocrática do e. Des. Ricardo Negrão, em face da C. 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em razão de v. acórdão de relatoria do e. Des. Paulo Barcellos Gatti, distribuída ao e. Des. Jarbas Gomes (fl. 41), cujo relatório se adota:

“Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela 2ª CÂMARA DE RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006671-39.2022.8.26.0000, derivado de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, objetivando a condenação da JUCESP à efetuar o cancelamento de registro de alteração contratual realizada mediante fraude praticada por terceiros. O recurso interposto por Getúlio Cândido de Andrade foi originalmente distribuído à C. 4ª Câmara de Direito Público, que dele não conheceu, nos termos do voto do D. Relator sorteado, Des. Paulo Barcellos Gatti, sob o fundamento de que a “demanda fundada em discussão de legalidade de alteração quadro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

societário registrado perante a JUCESP (matéria relacionada ao Livro II do Código Civil), o julgamento compete a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, pertencentes à Seção de Direito Privado I, consoante inteligência do artigo 6º, da Resolução 623/2013” (fls. 12-19).

Os autos foram então redistribuídos à C. 2ª Câmara de Reservada de Direito Empresarial que, por sua vez, suscitou o incidente, nos termos da decisão proferida pelo E. Relator sorteado, Des. Ricardo Negrão (fls. 27-34).”

Iniciado o julgamento virtual, o e. Relator Sorteado votava pela procedência do conflito para declarar a competência da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para processar e julgar o recurso, no que ousei divergir e fui acompanhado pela maioria.

É o relatório.

A hipótese é de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fl. 386 dos autos principais) que indeferiu a gratuidade da justiça em ação declaratória de nulidade de registro público que é movida em face da Junta Comercial.

Sempre com o devido respeito ao entendimento do e. Relator Sorteado, sua atenção na verificação dos fatos e o apuro técnico que caracteriza o seu trabalho, deve mesmo ser julgado procedente o conflito, mas para declarar a competência da C. 4ª Câmara de Direito Público para processar e julgar o recurso.

Isso porque, os atos de registro – de natureza pública – compreendem a matrícula e seu cancelamento, o arquivamento e a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.934/94, e podem ser conceituados “como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito administrativo*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por sua vez, os atos societários – de natureza essencialmente privados – são regulados pela Lei n.º 8.934/94 e decorrem da administração e da execução de serviços públicos, especialmente o registro do comércio pela Junta Comercial como órgão integrante da administração estadual e são “compreendidos nas cessões de transferências de quotas, transformações societárias e outras operações” (Armando Luiz Rovai. *Curso de iniciação ao direito de empresa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 133).

É assim, tanto que “As Juntas Comerciais não podem examinar problemas de mérito contratual ou essenciais e próprios do direito pessoal dos participantes de tais atos” (idem, p. 133), de modo que não se confundem os atos de natureza pública e os atos de natureza privada.

Pois bem. No caso dos autos a petição inicial deduz pedido para “ver declarada a inexistência de relação jurídica válida entre o Autor e os supostos sócios retirantes, de modo a resultar na nulidade do documento rotulado 'Alteração de Contrato Social', com o cancelamento, pela JUCESP, do registro de averbação do nome do Autor como sócio da pessoa jurídica RIBEIRÃO DISTRIBUIDORADE CALÇADOS, BOLSAS, ACESSÓRIOS E VESTUÁRIOS LTDA.” (fl. 14 dos autos principais, destacou-se).

É dizer, o ato que se pretende declarar a nulidade é o ato de arquivamento de sociedade empresarial, isto é, ato essencialmente público, consoante doutrina colacionada.

E nem se diga da competência da C. Câmara Reservada de Direito Empresarial como decorrência da primitiva competência da C. Seção de Direito Privado para “Ações relativas a propriedade industrial, patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial, cujo recurso tenha sido distribuído antes de 9 de fevereiro de 2011”, seja porque a hipótese é de demanda ajuizada em 31.08.20, seja – mais e principalmente, porque os “atos” ali referidos só podem ser aqueles decorrentes de atos societários, analisados do prisma do CC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, mais uma vez respeitado o entendimento diverso, a hipótese é de "Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos" e "Ações de responsabilidade civil do Estado" (destacou-se), devendo ser reconhecida a competência preferencial da C. Seção de Direito Público para processar e julgar o recurso, nos termos do Item I.2 e I.7 da Resolução n.º 623/13 deste E. Tribunal.

No mesmo sentido, os precedentes do C. STJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE EMPRESA, POR ATOS FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA CONTRA A JUNTA COMERCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREPONDERANTE DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. (...)

3. A causa de pedir na ação demanda a desconstituição de um ato da Junta Comercial, autarquia estadual, sob a regência das normas do registro de empresas mercantis. A relação jurídica litigiosa possui, assim, predominante natureza de direito público, o que leva à competência da Primeira Seção.

4. A Corte Especial, no julgamento do CC 155.466/DF, concluiu pela competência das Turmas de Direito Público para processar e julgar demanda em que se discutia o 'cabimento do pedido de indenização formulado pelo Particular contra a Junta Comercial (Autarquia Estadual)'. (...)"

(STJ, Corte Especial, CC 168.767-DF, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 16.06.21, destacou-se)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR EM FACE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MERCANTIL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DE SANTA CATARINA, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS FALHAS NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS EM NOME DA PARTE AUTORA. QUESTÃO DE DIREITO PÚBLICO. (...)

1. No caso, o que se postula, ao fundo, é a responsabilização civil de Entidades Federativas (Santa Catarina e São Paulo), em decorrência de atos praticados em Tabelionato de Notas e Junta Comercial. Prepondera o tema da responsabilidade civil do Estado. (...)"

(STJ, Corte Especial, CC 170.846-DF, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 02.12.20, destacou-se)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR EM FACE DA TERCEIRA TURMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, AUTARQUIA ESTADUAL, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS FALHAS NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS EM NOME DA PARTE RECORRENTE. O RECURSO ESPECIAL DISCUTE O CABIMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, QUE FOI OBJETO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. QUESTÃO DE DIREITO PÚBLICO. (...)

2. Na origem, a parte autora narrou que foi inscrita em cadastro de inadimplentes em razão de dívidas contraídas por duas pessoas jurídicas, registradas de maneira fraudulenta em seu nome. Diante disso, postulou a declaração de nulidade dos registros e a reparação pelos prejuízos morais e materiais sofridos. (...)

4. No Recurso Especial, o que se discute é o cabimento do pedido de indenização formulado pelo Particular contra a Junta Comercial (Autarquia Estadual), matéria cuja apreciação compete à Primeira Turma, nos termos do art. 9o., § 1o., VIII do RISTJ.

5. Afinal, o que se postula no Apelo Nobre é a admissão do pleito indenizatório, afastando-se o indeferimento parcial da petição inicial no ponto. Trata-se, portanto, de analisar o cabimento e a adequação do pedido de responsabilização civil da Autarquia Estadual, em decorrência de ato por ela praticado no registro das Sociedades Empresárias, questão de Direito Público e na qual predomina o tema da responsabilidade estatal. (...)

(STJ, Corte Especial, CC 155.466-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 20.11.19, destacou-se)

Também, outros precedentes da Corte Especial, CC 175.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, j. 22.04.21, CC 130.084-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.17, e CC 89.913-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 07.11.07.

Deve ser assim por critério de organização judiciária, com o escopo de realizar contínua e especializada prestação jurisdicional, devendo ser respeitados os critérios legais de distribuição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conflito de competência precedente.

Diante do exposto, por maioria, julga-se procedente o conflito para declarar a competência da C. 4ª Câmara de Direito Público para processar e julgar o agravo de instrumento.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator Designado